

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento



RESOLUÇÃO nº 309 /2016

72ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 11.08.2016.

PROCESSO Nº 1/519/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201316370-2

RECORRENTE: DATA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

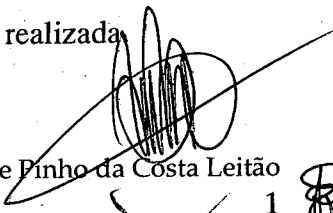
RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO.

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM MERCADORIAS FALTANTES OU EXCEDENTES. 1. Detectada suposta inidoneidade de documentos fiscais 2. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido 3. Entenderam, os nobres conselheiros desta Colenda Câmara de Julgamentos, que o documento não seria inidôneo, contudo deve ser ICMS e multa às mercadorias faltantes, e somente MULTA às excedentes, segundo inteligência do parágrafo 10 do artigo 123 da lei 12.670/96 4. Auto de infração julgado parcialmente procedente, por maioria de votos, de acordo com entendimento adotado, em sessão, pelo digníssimo representante da Procuradoria Geral do Estado.


RELATÓRIO

Trata o relato do auto e infração de suposta inidoneidade de documentos fiscais. NFE não guardava compatibilidade com as quantidades e com a operação realizada

Processo nº 1/519/2014 – Auto de Infração nº 1/201316370 – Filipe Pinho da Costa Leitão



1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento



Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade a inserta no artigo 123, III, “a”, da lei no. 12.670/96.

A respeitável julgadora singular entende procedência do auto de infração nos termos da acusação fiscal.

Em síntese, argumenta a nobre defesa do recorrente que:

- Preliminarmente, ilegitimidade do sujeito passivo, posto que o agente do fisco não tinha a discricionariedade de escolher qual a pessoa dentre as contidas no art. 16 da lei 12.670/96 deveria ser o sujeito passivo da relação tributária;

- Não é a transportadora quem preenche nem expede a nota fiscal;

- O documento fiscal foi emitido atendendo o art. 170 do RICMS, o que possibilitou uma perfeita identificação das mercadorias;

Por fim, pede a nulidade do auto de infração.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto à nulidade, entendemos que não prevalece. A eleição do sujeito passivo pelo agente fiscal autuante atende o disposto no art. 21, II, “c” do RICMS, que enquadra o autuado no rol dos responsáveis pelo pagamento do ICMS em relação à mercadoria que aceitar para

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento



despacho ou transportar com documento fiscal inidôneo. Tal dispositivo reflete o que prescreve o art. 12, II, “c” da lei 12.670/96

Quanto ao mérito, importante observar o que prescreve o art. 123, III, “I” c/c o § 10 da lei 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

l) transportar mercadorias em quantidade menor que a descrita no documento fiscal: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no referido documento fiscal;

(...)

§ 10. Na hipótese da alínea "I" do inciso III deste artigo, a multa será aplicada sobre a quantidade excedente ou, quando faltante, sobre o valor das mercadorias encontradas em situação irregular.

Analisando os autos não resta dúvida quanto a não compatibilidade entre as mercadorias estabelecidas na nota fiscal e as encontradas fisicamente no transporte (CGM 443/13 – fls. 4). Contudo, a infração deve ser compatibilizada com o que estabelece os dispositivos legais supra citados, isso é cobrando para as mercadorias excedentes, ICMS e multa e, para as faltantes, somente multa

Para o correto cálculo, tendo em vista que não sabemos quais mercadorias com preços diversos e da mesma categoria faltaram ou excederam (por exemplo, na espécie “calça masculina”, não se sabe a quantidade de faltante: se de R\$ 15,00 (QUINZE) reais ou de R\$ 45,00 (QUARENTA E CINCO) reais) utilizemos a média ponderada. Lembrando que deve ser cobrado para as mercadorias excedente, ICMS e multa e, para as faltantes, somente multa.

3

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
 CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
 Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento



PRODUTO	CGM QDE	NF QDE	FALTAM QDE	EXCEDE QDE
Calça Feminina	865	873	8	
Calça Masculina	190	155		35
Calça Masculina	313	507	194	
Calça Fem.	66			66
Handara				
Calça Masculina	10			10
M. Officer				
Bermuda Fem.	140	73		67
Bermuda Masc.	24	36	12	
Bermuda	13			13
Handara				
Saia	6	5		1
Saia Handara	1			1
Jaqueta Fem.	8	8	0	0
	1636	1657	214	193

PRODUTO	FALTAM QDE	VR. UNIT.	B.C	MULTA
Calça Feminina	8	15,00	120,00	36,00
Calça Masculina			0,00	0,00
Calça Masculina	194	15,00	2.910,00	873,00
Calça Fem.			0,00	0,00
Handara				
Calça Masculina			0,00	0,00
M. Officer				
Bermuda Fem.			0,00	0,00
Bermuda Masc.	12	10,00	12,00	36,00
Bermuda			0,00	0,00
Handara				
Saia			0,00	0,00
Saia Handara			0,00	0,00
Jaqueta Fem.			0,00	0,00
total			3.150,00	945,00

[Handwritten signature]

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
 CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
 Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento



PRODUTO	EXCEDE QDE	VR. UNIT.	B.C	MULTA	ICMS
Calça		15,00	0,00	0,00	0,00
Feminina					
Calça	35	15,00	525,00	157,50	89,25
Masculina					
Calça		15,00	0,00	0,00	
Masculina					
Calça Fem.	66	45,00	2970,00	891,00	504,00
Handara					
Calça	10	45,00	450,00	135,00	76,50
Masculina M.					
Officer					
Bermuda Fem.	67	13,00	871,00	261,30	148,07
Bermuda		10,00	0,00	0,00	0,00
Masc.					
Bermuda	13	35,00	455,00	136,50	77,35
Handara					
Saia	1	13,00	13,00	3,90	2,21
Saia Handara	1	35,00	35,00	10,50	5,95
Jaqueta Fem.		15,00	0,00	0,00	0,00
total	193		5.319,00	1.595,70	904,23

DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

	B.C	ICMS	MULTA
Produtos que faltam	3.150,00	0,00	945,00
Produtos que excedem	5.319,00	904,23	1.595,70
	8.469,00	904,23	2.540,70

[Handwritten signature and initials]

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento



O valor da operação, portanto (após somatório dos valores acima dispostos), é de R\$ 8.469,00, **resultando multa no valor de R\$ 2.540,70 e ICMS no valor de R\$ 904,23**, totalizando R\$ 3.444,93

É o voto.

6

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento



DECISÃO

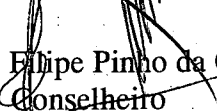
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: DATA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, afastar a preliminar de extinção processual em razão de ilegitimidade do sujeito passivo arguida pela recorrente, com base nos argumentos apresentados pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, reformando em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "1" c/c o §10º da Lei nº 12.670/96, cobrando para as mercadorias excedente, ICMS e multa e, para as faltantes, somente multa, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Leilson Oliveira Cunha que se manifestou pela procedência da acusação fiscal. SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 06 de 12 de 2016.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Ciente em:
06/12/16

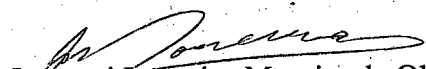

Valter Barbosa Lima
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Jussara Dias Soares
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro